

10

Registre-se Autue-se  
 Sala das Sessões \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data ____/____/____	Número 17546/14

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2014

PERÍODO. <u>2013</u> A <u>2014</u>
PRESIDENTE <u>Julio Ferrare</u> VICE-PRESIDENTE <u>Carlos Renato Lino</u>
1º SECRETÁRIO <u>Fabício F. Soares</u> 2º SECRETÁRIO <u>Lucas Moulais</u>

**ASSUNTO:**  
PL Nº 62/14

**INICIATIVA:**  
EDIL OSMAR DA SILVA

**HISTÓRICO:**

DISPÕE SOBRE PRIORIZAÇÃO DAS VAGAS NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA OS FILHOS E FILHAS DE MULHERES VITIMAS OU DIRETAMENTE VITIMADOS EM CASOS DE VIOLÊNCIAS DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*OP/CM/CP nº 064/2014*

LEITURA 25 / 02 / 2014

1ª DISCUSSÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

### PROJETO DE LEI N<sup>o</sup>

DOCUMENTO:	PLO
PROTÓTIPO SERIAL:	17546/14
NÚMERO PROPRIO:	62/14
DATA PROTOCOLO:	18/02/14

**“DISPÕE SOBRE PRIORIZAÇÃO DAS VAGAS NO CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA OS FILHOS E FILHAS DE MULHERES VITIMAS OU DIRETAMENTE VITIMADOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art.1<sup>o</sup>** – Fica assegurada a transferência, matrícula, colocação em listas de espera ou qualquer meio a ser regulamentado pela administração Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES, dos filhos e filhas de mulheres vítimas ou diretamente vitimados em casos de violência doméstica nos Centros de Educação Infantis da administração municipal direta, indireta ou conveniada.

Parágrafo único – As unidades educacionais citadas no “CAPUT” desta lei serão indicadas pela mãe ou responsável legal, com vistas à garantia da segurança e preservação da mulher e das crianças envolvidas.

**Art.2<sup>o</sup>** – O atendimento ao disposto nesta lei fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

- I – Cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;
- II – Cópia do exame de corpo delicto.

**Art. 3<sup>o</sup>** – As informações, documentos e declarações prestadas pelos particulares interessados se revestem de sigilo e não poderão ser fornecidos ou acessados por quem não deva ter acesso aos mesmos por dever de ofício.

**Art. 4<sup>o</sup>** – O atendimento às mães deverá ser feito nas Diretorias Regionais de Educação ou outro órgão que facilite o atendimento regionalizado, possibilitando maior facilidade e sigilo no atendimento

**Art. 5<sup>o</sup>** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3  
Seu

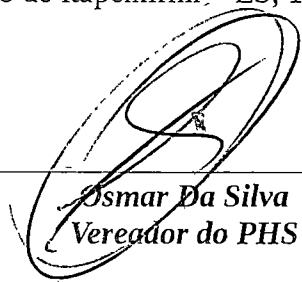
### JUSTIFICATIVA

Há uma mudança significativa na vida das mulheres vítimas de violência, pois muitas vezes ela não trabalha fora, trabalha em casa e cuida dos filhos; mas devido à nova condição adquirida pós-agressão, ela necessita arrumar um emprego para sustentar os filhos, passando à condição de arrimo da família.

Não conceder este direito legítimo da mulher e das crianças seria uma dupla agressão, pois nega à mulher a chance de reconstrução de sua vida e muitas vezes a condena, juntamente com os filhos a uma vida de agressões e humilhações que ultrajam a dignidade humana.

Não se trata de trata de isonomia em relação às outras mulheres, pois a mulher adquire uma condição diferente, com riscos à segurança e até mesmo sobrevivência dela mesma e dos seus filhos. Nada é mais injusto do que tratar igualmente os diferentes. Pelos legítimos méritos da proposição, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante questão.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 18 de março de 2014.



Osmar Da Silva  
Vereador do PHS

**“A FAMÍLIA É BASE DE TUDO!”**

**Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Assistência Social e Defesa do Consumidor.**

***“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

## PROJETO DE LEI N<sup>o</sup>

DOCUMENTO:	PLD
PROPOSTA Nº:	19546/14
TERMO DE JORNAL:	62/14
DATA DE REGISTRO:	18/02/14

**“DISPÕE SOBRE PRIORIZAÇÃO DAS VAGAS NO CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA OS FILHOS E FILHAS DE MULHERES VITIMAS OU DIRETAMENTE VITIMADOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art.1<sup>o</sup>** – Fica assegurada a transferência, matrícula, colocação em listas de espera ou qualquer meio a ser regulamentado pela administração Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES, dos filhos e filhas de mulheres vítimas ou diretamente vítimas em casos de violência doméstica nos Centros de Educação Infantis da administração municipal direta, indireta ou conveniada.

Parágrafo único – As unidades educacionais citadas no “CAPUT” desta lei serão indicadas pela mãe ou responsável legal, com vistas à garantia da segurança e preservação da mulher e das crianças envolvidas.

**Art.2<sup>o</sup>** – O atendimento ao disposto nesta lei fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

- I – Cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;
- II – Cópia do exame de corpo delito

**Art. 3<sup>o</sup>** – As informações, documentos e declarações prestadas pelos particulares interessados se revestem de sigilo e não poderão ser fornecidos ou acessados por quem não deva ter acesso aos mesmos por dever de ofício.

**Art. 4<sup>o</sup>** – O atendimento às mães deverá ser feito nas Diretorias Regionais de Educação ou outro órgão que facilite o atendimento regionalizado, possibilitando maior facilidade e sigilo no atendimento

**Art. 5<sup>o</sup>** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

Há uma mudança significativa na vida das mulheres vítimas de violência, pois muitas vezes ela não trabalha fora, trabalha em casa e cuida dos filhos; mas devido à nova condição adquirida pós-agressão, ela necessita arrumar um emprego para sustentar os filhos, passando à condição de arrimo da família.

Não conceder este direito legítimo da mulher e das crianças seria uma dupla agressão, pois nega à mulher a chance de reconstrução de sua vida e muitas vezes a condena, juntamente com os filhos a uma vida de agressões e humilhações que ultrajam a dignidade humana.

Não se trata de trata de isonomia em relação às outras mulheres, pois a mulher adquire uma condição diferente, com riscos à segurança e até mesmo sobrevivência dela mesma e dos seus filhos. Nada é mais injusto do que tratar igualmente os diferentes. Pelos legítimos méritos da proposição, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante questão.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 18 de março de 2014.

  
Osmar Da Silva  
Vereador do PHS

**“A FAMÍLIA É BASE DE TUDO!”**

**Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Assistência Social e Defesa do Consumidor.**

***“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 62/2014

INICIATIVA: Vereador Osmar da Silva

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Osmar da Silva, “**dispõe sobre priorização das vagas no centros de educação infantil para os filhos e filhas de mulheres vítimas ou diretamente vitimados em casos de violência doméstica, e dá outras providências**”.
2. Relevante notar, preliminarmente, que o projeto trata dos “centros de educação infantil da administração municipal direta, indireta ou conveniada” (art. 1º do PL). No entanto, esses centros de educação infantil não existem em nosso Município. A rede pública de ensino municipal é composta por escolas voltadas para o Ensino Infantil (creche e pré-escola) e Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), e todas essas unidades de ensino fazem parte da administração municipal direta, pois são vinculadas à Secretaria Municipal de Educação que é órgão integrante da administração direta (art. 2º da Lei Municipal nº 6.450/2010).

Assim, por haver equívoco na redação da proposta, o que a tornou obscura e imprecisa, verifica-se ilegalidade por desobediência ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95/98 e no § 2º do art. 114 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No mesmo sentido, o 4º do projeto determina que o atendimento às mães será realizado pelas “Diretorias Regionais de Educação”. Contudo, os órgãos regionais de educação existentes em nosso Estado são as “Superintendências Regionais de Educação”.

Além disso, as Superintendências Regionais de Educação são órgãos integrantes da Secretaria Estadual de Educação (SEDU). Dessa forma, o Município é incompetente pra regulamentar as atividades desses órgãos, sendo esta competência do Estado.

Dessa forma, seriam necessárias emendas <sup>na</sup> modificativas e supressivas a fim de sanar os vícios existentes, caso a proposta estivesse eivada de inconstitucionalidade

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

1



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

insanável como se demonstrará.

3. A Constituição da República estabelece que todos têm o direito à educação, sendo sua promoção um dever do Estado e da família com colaboração da sociedade (Art. 205 da CR<sup>1</sup>). Determina, ainda, os princípios norteadores da educação, em seu artigo 206, como se pode verificar:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;”

Nesse viés, apesar da intenção do edil em trazer segurança às mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo que seus filhos possam estudar, o projeto cria uma distinção descabida entre essas crianças e os demais alunos, uma vez que o acesso à educação já é garantido a todos.

Não há razão que justifique a determinação de prioridade na vagas para esses alunos. As mulheres que são vítimas de agressão doméstica, bem como seus filhos, não possuem, a princípio, restrições em realizar a matrícula nas escolas. Dessa forma, o tratamento diferenciado, conferido a eles pela proposição normativa, viola o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CR).

Ademais, a propositura normativa submetida a exame foi editada em desconformidade com o princípio da razoabilidade.

A razoabilidade é a exigência de que exista um vínculo de conformidade entre o motivo fático que enseja a edição de uma proposição legislativa, os fins por ela perseguidos e os meios empregados para consecução desses mesmos fins. Para melhor expressar essa ideia, o princípio da proporcionalidade vem sendo resumido pela doutrina e jurisprudência nacionais e estrangeiras em três subprincípios: (I) adequação, (II) necessidade; (III) proporcionalidade em sentido estrito.

Não vislumbramos adequação entre o objetivo da norma e os meios utilizados para atingi-lo. O procedimento proposto acarretaria numa forma de discriminação para as vítimas de agressão doméstica, atingindo um finalidade inversa da almejada. Aliás, garantir vagas nas escolas para os filhos das mulheres violentadas não irá resolver o problema vivido por essa família. Assim, nota-se que a necessidade dessa proposta também é questionável, uma vez que não resultaria numa verdadeira solução para o problema existente. Por fim, conclui-se que não há proporcionalidade na proposta pois

1 “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

as vantagens a serem conquistadas não superam as desvantagens da medida.

Nesse escopo, vejamos a lição do mestre Luís Roberto Barroso:

"Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará a realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios. Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para criação do Direito os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disso, não se deve levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise a justiça, a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos". (BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009 p.259).

É válido esclarecer que não negamos que as mulheres vítimas de agressão doméstica e seus filhos podem possuir sim impedimentos ou dificuldades para reorganizar suas vidas e estrutura familiar, tampouco, que possam existir atos normativos e administrativos legítimos destinados a proteger e beneficiar esse grupo de pessoas. Ocorre que as dificuldades peculiarmente enfrentadas pelas pessoas nessas condições não são, ao menos em tese, relacionadas com obstáculos para matrícula em escolas somente. Logo, embora os fins perseguidos pela norma sejam legítimos, os meios empregados para alcançá-los são inadequados, na medida em que deles não resulta verdadeiro atendimento às reais demandas das vítimas de agressão doméstica.

**Dessa forma, o projeto sob análise padece de inconstitucionalidade material por violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da necessidade.**

4. Outrossim, a proposta invade a esfera de competência do Poder Executivo Municipal. A propositura incorre em inconstitucionalidade por violação ao art. 48, I, §1º da Lei Orgânica Municipal, reprodução simétrica do art. 61, §1º, II, "b" da Carta Magna que dispõe que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI,





# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09  
*[Handwritten signature]*

O Prefeito é o gestor do Município, cabendo a ele a direção superior da administração (art. 69, VII da LOM, reprodução simétrica do art. 84, II da CR). Portanto, é de competência do mesmo a gerência da rede municipal de ensino. Ademais, como cedição, é vedado ao Legislativo criar obrigações ao Executivo por força do princípio constitucional da harmonia e dependência dos poderes (art. 2º, CR).

Dessa feita, a proposta é inconstitucional também por invasão de competência.

5. Por fim, devemos lembrar os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (Antiga Lei de Introdução ao Código Civil), e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

**“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (LINDB DL 4657/42)”**

**“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. (LC 95/98)”**

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

**“As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos: a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretária... São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.**

**As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

4



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10  
*[Handwritten signature]*

é reservada. Exemplos: leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos... São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura.” (grifo nosso)

Dessa forma, o artigo 5º do projeto deveria sofrer emenda supressiva ou modificativa que determinasse a *vacatio legis* de 45 dias, a fim de sanar a ilegalidade, caso o projeto não sofresse de inconstitucionalidade.

6. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei padece de **vícios insanáveis de constitucionalidade**, razão pela qual não merece prosperar, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 14 de abril de 2014.

*[Handwritten signature]*  
Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis  
OAB/ES 15.389  
Procurador Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*[Handwritten signature]*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 062/2014**

**INICIATIVA:** Vereador Osmar da Silva

**RELATOR:** Vereador David Alberto Lóss

**RELATÓRIO:**

*“DISPÕE SOBRE PRIORIZAÇÃO DAS VAGAS NO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA OS FILHOS E FILHAS DE MULHERES VÍTIMAS OU DIRETAMENTE VITIMADOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA”.*

**VOTO DO RELATOR:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação acompanha o parecer exarado pelo Ilustre Procurador Legislativo.

O projeto não pode prosperar porque padece de vício de constitucionalidade material e formal.

Voto pela rejeição da matéria, tudo em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Legislativa.

*[Handwritten signature]*  
**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12

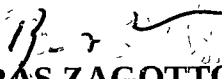
## VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

## DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pela rejeição da matéria, em conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria, para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2014.

  
**BRAS ZAGOTTO** – Presidente

  
**DAVID ALBERTO LOSS** – Relator

  
**OSMAR DA SILVA** - Membro

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/CM/GP Nº. 064 / 2014

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de abril de 2014.

Exmo. Sr. Osmar da Silva  
Vereador PHS

DOCUMENTO: 02. Encarado
PROTOCOLO GERAL: 20042/14
NÚMERO PRÓPRIO: 29/14
DATA PROTOCOLO: 08/05/14

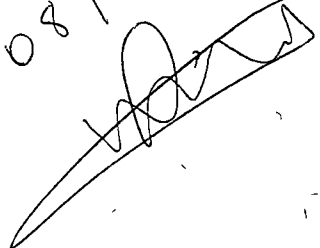
Senhor Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 062/2014, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente

*Recibido em  
08/05/14*  


*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

**JUNTADAS:**

- 1 - 19, 02, 14, / Protocolado com 5 folhas
- 2 - 14, 04, 2014, / Parecer Jurídico - fls. 06/10
- 3 - 05, 05, 2014, / Parecer fls. Comissão de Constituição fls. 4/12
- 4 - 08, 05, 2014, / OF/CM/60 nº 06/2014 - fls. 13
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -